



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600470-89.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

CANDIDATO: JEFFERSON SIMOES MARCELINO REQUERENTE: AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660

EMENTA.

Eleições. 2018. Pedido de Registro de Candidatura. Candidato a deputado estadual. Servidor do Tribunal de Justiça de Alagoas. Afastamento do cargo no mês de agosto de 2018. Desincompatibilização extemporânea. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro de candidatura do Sr. Jefferson Simões Marcelino, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.606, de 21/9/2018).

Maceió, 21/09/2018

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PRP) requer o registro de candidatura de **JEFFERSON SIMOES MARCELINO (ABACATE)** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõem o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o Art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária certificou a regularidade do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da coligação postulante, bem como o devido preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne ao afastamento (desincompatibilização) intempestivo/a do cargo público.

Após o candidato ter sido notificado para se pronunciar a respeito, ele guarneceu o feito com cópia de despacho e documentos produzidos no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), acerca de sua desincompatibilização, por ser ele servidor daquele Órgão.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo indeferimento do registro, em razão de o Requerente não haver cumprido o prazo de 03 (três) meses de afastamento de cargo público para poder concorrer nesta eleição.

Por determinação desta Relatoria, foram solicitadas e juntadas ao feito informações e documentos oriundos do TJ/AL, atestando que o afastamento do cargo de analista judiciário daquele Tribunal foi solicitado, pelo Requerente, no dia 6/8/2018.

Novamente intimado para se manifestar, o Requerente afirmou que solicitou o seu afastamento do cargo público no momento do pedido de registro de sua candidatura.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PRP) referente ao registro de candidatura de **JEFFERSON SIMÕES MARCELINO (ABACATE)** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** no pleito de 2018.

Todavia, o candidato, servidor do Tribunal de Justiça de Alagoas apenas se afastou do seu cargo efetivo em 6 de agosto de 2018, conforme atesta a certidão acostada ao feito (ID 139465).

O Ministério Público Eleitoral, com razão, entende que o Requerente não teria atendido ao requisito legal, uma vez que ele não se desincompatibilizou do cargo público 3 (três) meses antes do pleito.

O afastamento, na verdade, ocorreu somente 02 (dois) meses antes das eleições.

Sobre a espécie, incide a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), especificamente o dispositivo abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em caso atinente a candidato a deputado estadual:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. **INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.**

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 1338 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 26/09/2006 - Relator(a) Min. José Augusto Delgado - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Registre-se que aquela certidão emanada do egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas confirma que o Requerente apenas em 6 de agosto deu entrada no protocolo daquele Órgão postulando o seu afastamento do cargo público.

Penso que ele confundiu-se com outros pleitos eleitorais, nos quais o pedido de registro de candidatura, que se encerrava em 5 de julho do ano da eleição, coincidia com período de afastamento/desincompatibilização do cargo público.

No entanto, essa falha foi do próprio Requerente, que não atentou ao fato de a LC nº 64/90 não ter sido alterada neste ponto, ou seja, o prazo de desincompatibilização de servidor público para concorrer a mandato eletivo continuou a ser 03 (três) meses antes das eleições, conforme já assinalado.

Deveria, pois, o Requerente ter-se desligado temporariamente de suas funções públicas até o dia 7 de julho de 2018, mas, repita-se, ele resolveu afastar-se em 6 de agosto de 2018.

O seu afastamento foi a destempo, ficando inelegível para esta eleição.

Verifica-se, assim, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais, não estando, pois, o candidato apto a concorrer nas eleições de 2018.

Em vista do exposto, INDEFIRO o registro de candidatura em exame.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Des. Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE DONATO DE ARAUJO NETO**

21/09/2018 14:41:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141801**



1809211439537930000000140578

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600470-89.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 21/09/2018

RELATOR(A): JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: JEFFERSON SIMOES MARCELINO

COLIGAÇÃO: Avança Mais Alagoas 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

ADVOGADO: JOSE AREIAS BULHOES - AL789

ADVOGADA: ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452

ADVOGADA: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

ADVOGADO: GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296

TERCEIROS: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o registro de candidatura do Sr. Jefferson Simões Marcelino, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.606 , de 21/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

21/09/2018 15:32:08

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **141893**



18092115320839900000000140667

IMPRIMIR GERAR PDF